



**PROJETO DE LEI Nº      de 2026.**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para vedar a realização de concurso público destinado exclusivamente à formação de cadastro de reserva, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para vedar a realização de concurso público destinado exclusivamente à formação de cadastro de reserva, estabelecer as hipóteses excepcionais de sua admissão e dispor sobre a transparência na definição do quantitativo de vagas ofertadas em concursos públicos.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º .....

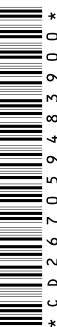
§ 1º .....

.....

IV – cadastro de reserva: relação de candidatos aprovados não classificados no quantitativo de vagas para provimento imediato, destinada ao eventual provimento de vagas que surjam ou cujo provimento seja autorizado durante o prazo de validade do concurso.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/08/2026 17:20:56.313 - Mesa

PL n.4925/2026

“Art. 3º A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada, contendo, no mínimo:

I – evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II – denominação dos cargos e empregos públicos a serem providos, descrição de suas atribuições e quantitativo de vagas para provimento imediato;

III – inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos e empregos públicos, com candidato aprovado e não nomeado;

IV – adequação do provimento dos cargos e empregos públicos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública;

V – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

VI – indicação da formação de cadastro de reserva, quando houver, acompanhada da respectiva justificativa.

§ 1º Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos, é autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no art. 3º-A desta Lei, a autorização para abertura de concurso público deverá prever, para cada cargo ou emprego público objeto do certame, pelo menos 1 (uma) vaga para provimento imediato.” (NR)



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Art. 4º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. É vedada a realização de concurso público destinado exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando estiverem cumulativamente demonstradas:

I – a impossibilidade objetiva de definição, na data da autorização do concurso, do quantitativo de vagas para provimento imediato;

II – a probabilidade concreta de surgimento de vagas ou de autorização para seu provimento durante o prazo de validade do concurso;

III – a necessidade de antecipação do processo seletivo para prevenir risco de descontinuidade ou de comprometimento da prestação de serviço público; e

IV – a edição de decisão expressamente motivada da autoridade competente, fundamentada no estudo técnico de que trata o art. 3º-B desta Lei.

§ 2º A decisão de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo integrará o ato de autorização do concurso e indicará as circunstâncias fáticas e administrativas que fundamentam a adoção excepcional do cadastro de reserva.

§ 3º A expectativa genérica de vacâncias futuras, a mera conveniência administrativa, a ausência momentânea de autorização para o provimento ou a indisponibilidade orçamentária, isoladamente consideradas, não constituem fundamento suficiente para a aplicação do § 1º deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a observância das normas constitucionais, orçamentárias e fiscais aplicáveis ao provimento de cargos e empregos públicos.





Art. 3º-B. Sem prejuízo das informações previstas no art. 3º desta Lei, o estudo técnico referido no inciso IV do § 1º do art. 3º-A desta Lei conterá, no mínimo:

I – a identificação dos fatos que impossibilitam a definição do quantitativo de vagas para provimento imediato;

II – a indicação dos cargos ou empregos públicos vagos e das circunstâncias objetivas suscetíveis de ocasionar novas vacâncias durante o prazo de validade do concurso;

III – a metodologia, as premissas e o horizonte temporal adotados na estimativa da necessidade de pessoal;

IV – a estimativa do quantitativo de vagas que poderão surgir ou ter seu provimento autorizado durante o prazo de validade do concurso, discriminada por cargo ou emprego público; e

V – a demonstração do risco de descontinuidade ou de comprometimento da prestação do serviço público caso a realização do concurso seja postergada.

Parágrafo único. O ato de autorização e o estudo técnico de que trata este artigo serão divulgados em sítio eletrônico oficial até a data de publicação do edital do concurso, observadas as restrições de acesso previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 5º O inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, e o referido *caput* fica acrescido dos seguintes incisos XVI e XVII:

“Art. 7º .....

I – a denominação dos cargos ou empregos públicos, o quantitativo de vagas para provimento imediato e, quando houver, a indicação da formação de cadastro de reserva e do quantitativo máximo de candidatos que poderão integrá-lo, com a descrição das atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;





.....

XVI – a exposição sucinta dos critérios técnicos empregados na definição do quantitativo de vagas para provimento imediato e, quando houver, na estimativa da necessidade de pessoal que fundamentou a formação do cadastro de reserva; e

XVII – o endereço eletrônico no qual estejam disponíveis o ato de autorização e os documentos técnicos que fundamentaram a definição do quantitativo de vagas e a formação do cadastro de reserva, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º-B desta Lei.” (NR)

Art. 6º As disposições da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, alteradas ou acrescidas por esta Lei aplicam-se aos concursos públicos cuja abertura seja autorizada por ato editado após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação prevista no *caput* deste artigo restringe-se aos dispositivos alterados ou acrescidos por esta Lei e não implica a antecipação da aplicação das demais disposições da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, ressalvada a hipótese de antecipação prevista no *caput* do art. 13 daquela Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O concurso público representa uma das mais relevantes conquistas institucionais do Estado brasileiro contemporâneo. Muito mais do que simples procedimento administrativo destinado ao recrutamento de pessoal, constitui instrumento de concretização dos princípios republicanos, mecanismo de realização da igualdade de oportunidades e expressão direta da impessoalidade que deve reger o acesso aos cargos e empregos públicos. Ao exigir que a investidura ocorra mediante critérios objetivos, previamente estabelecidos e submetidos ao controle da sociedade, a Constituição da República rompeu definitivamente com práticas patrimonialistas que historicamente confundiam o interesse público com conveniências particulares, erigindo o concurso público à condição de verdadeira garantia institucional da





Administração e, simultaneamente, de direito assegurado aos cidadãos que aspiram servir ao Estado mediante critérios de mérito, capacidade e isonomia.

Não é por outra razão que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional. A exigência constitucional transcende a proteção dos candidatos individualmente considerados. Sua finalidade maior consiste em assegurar que a Administração Pública disponha de mecanismo objetivo de seleção capaz de identificar os profissionais mais qualificados para o exercício das funções estatais, fortalecendo a legitimidade das instituições públicas e preservando a confiança da sociedade na atuação do Estado.

A evolução legislativa observada nas últimas décadas caminhou precisamente nessa direção. Diversos diplomas passaram a disciplinar aspectos específicos dos concursos públicos, culminando na edição da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, responsável por estabelecer normas gerais destinadas a conferir maior uniformidade, segurança jurídica e racionalidade aos certames promovidos pelos diversos entes da Federação. Trata-se de marco normativo de elevada relevância institucional, concebido para harmonizar procedimentos, consolidar entendimentos jurisprudenciais e proporcionar maior previsibilidade aos processos seletivos destinados ao ingresso no serviço público.

Como toda lei geral vocacionada a disciplinar matéria complexa e dinâmica, entretanto, sua aplicação prática revelou situações que recomendam aperfeiçoamentos pontuais. Entre elas destaca-se a crescente utilização de concursos públicos destinados exclusivamente à formação de cadastro de reserva, modalidade que, embora plenamente legítima quando empregada em circunstâncias excepcionais, passou gradativamente a ser utilizada muito além das hipóteses que originalmente justificavam sua existência.

O cadastro de reserva surgiu como mecanismo de planejamento administrativo voltado a situações nas quais a Administração Pública, por razões objetivas e devidamente demonstradas, não dispõe de elementos suficientes para definir, no momento da autorização do certame, o quantitativo de vagas cujo provimento se tornará necessário durante o respectivo prazo de validade. Nessas



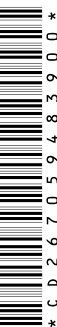


circunstâncias, a constituição antecipada de lista de candidatos aprovados atende ao interesse público ao permitir resposta célere ao surgimento de vacâncias inesperadas, à criação superveniente de cargos, à reorganização administrativa ou à expansão de estruturas cuja implementação dependa de acontecimentos futuros ainda não plenamente definidos.

A experiência administrativa recente, contudo, evidencia que essa ferramenta passou a ser utilizada com frequência incompatível com sua finalidade originária. Tornaram-se comuns concursos públicos em que a Administração, embora conhecedora da existência de cargos vagos e da necessidade concreta de recomposição de seus quadros funcionais, deixa de oferecer qualquer vaga para provimento imediato e limita o certame à formação de cadastro de reserva cuja utilização permanece inteiramente condicionada à conveniência administrativa futura. O instituto, concebido para enfrentar situações excepcionais de incerteza, passou, em diversas situações, a substituir o planejamento ordinário da força de trabalho.

Os efeitos dessa prática ultrapassam o plano estritamente administrativo. A realização de um concurso público mobiliza expressivos recursos humanos, financeiros e institucionais. A Administração organiza estrutura complexa destinada à elaboração do edital, contratação da banca examinadora, logística de aplicação das provas, segurança do certame, processamento dos resultados e fiscalização de todas as etapas do procedimento. Paralelamente, milhares de candidatos investem anos de preparação, suportam despesas com inscrições, deslocamentos, hospedagem, alimentação, aquisição de materiais didáticos e cursos preparatórios, frequentemente conciliando esse esforço com jornadas de trabalho e responsabilidades familiares. Todo esse conjunto de investimentos públicos e privados pressupõe finalidade administrativa concreta: selecionar pessoas destinadas ao efetivo provimento de cargos e empregos públicos cuja necessidade seja real e identificável.

A publicação de editais sem qualquer vaga destinada ao provimento imediato fragiliza essa relação de confiança que deve existir entre Administração e administrados. Evidentemente, a presente proposição não ignora a consolidada orientação jurisprudencial segundo a qual o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital adquire, em regra, direito subjetivo à nomeação, enquanto os integrantes do cadastro de reserva permanecem submetidos ao regime jurídico da expectativa de direito. Tal compreensão, construída pelo Supremo Tribunal Federal ao





longo dos últimos anos, permanece absolutamente preservada e não sofre qualquer modificação pela presente iniciativa legislativa.

Justamente por reconhecer a legitimidade desse entendimento jurisprudencial, torna-se ainda mais relevante exigir que a opção administrativa pela realização de concurso exclusivamente destinado à formação de cadastro de reserva esteja apoiada em circunstâncias objetivas, rigorosamente demonstradas e expressamente motivadas. Se a consequência jurídica dessa modalidade consiste em ampliar a discricionariedade administrativa quanto ao momento do provimento dos cargos, mostra-se natural que o ordenamento jurídico imponha grau proporcionalmente mais elevado de fundamentação para justificar sua utilização.

É exatamente essa a finalidade da presente proposição. O cadastro de reserva permanece integralmente preservado como instrumento legítimo de planejamento administrativo, sempre que circunstâncias objetivas recomendarem sua utilização. O aperfeiçoamento legislativo ora proposto busca restabelecer sua natureza excepcional, condicionando sua adoção exclusiva à demonstração concreta das razões que efetivamente impeçam a Administração Pública de definir, desde logo, o quantitativo de vagas destinadas ao provimento imediato. Em consequência, reafirma-se como regra geral que os concursos públicos reflitam as necessidades de pessoal já conhecidas, reservando-se a formação exclusiva de cadastro de reserva para hipóteses cuja excepcionalidade esteja claramente evidenciada e tecnicamente fundamentada.

A disciplina proposta igualmente aperfeiçoa o exercício da discricionariedade administrativa. No Estado Democrático de Direito, a liberdade decisória conferida ao administrador jamais se apresenta dissociada dos deveres de motivação, razoabilidade e controle. Quanto maior a margem de escolha atribuída pela lei, maior se revela a necessidade de que sua utilização seja acompanhada de fundamentos objetivos capazes de demonstrar a compatibilidade da decisão com o interesse público. Sob essa perspectiva, exigir motivação qualificada para concursos exclusivamente destinados ao cadastro de reserva não representa limitação indevida da atividade administrativa; constitui consequência natural dos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da impessoalidade e da motivação que informam toda atuação estatal.

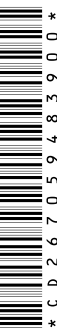




A proposta incorpora, igualmente, relevante aperfeiçoamento sob a perspectiva do planejamento da força de trabalho na Administração Pública. A autorização para abertura de concurso não pode reduzir-se a providência meramente procedimental ou burocrática, desvinculada de criteriosa avaliação acerca das necessidades permanentes de pessoal do órgão ou da entidade interessada. Ao revés, deve constituir o resultado de processo decisório fundado em diagnóstico consistente da realidade administrativa, capaz de identificar a evolução do quadro funcional, a existência de cargos ou empregos vagos, a perspectiva de aposentadorias, exonerações, falecimentos, expansão institucional e demais fatores aptos a influenciar a demanda futura por servidores. A adequada gestão de pessoas exige que a decisão de realizar concurso público seja precedida por planejamento técnico suficientemente robusto para justificar não apenas a abertura do certame, mas também o quantitativo de vagas ofertadas e, quando indispensável, a excepcional formação exclusiva de cadastro de reserva.

A exigência de motivação qualificada, longe de constituir inovação isolada, insere-se no movimento de fortalecimento da governança pública observado nas últimas décadas. A Administração contemporânea orienta-se, cada vez mais, por decisões fundamentadas em evidências, planejamento estratégico e critérios objetivos de racionalidade administrativa. O dever de motivar os atos estatais desempenha papel central nesse processo, pois assegura legitimidade às decisões administrativas e viabiliza o controle de sua conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública. A presente proposição apenas densifica esse dever em matéria de concursos públicos, exigindo que a utilização excepcional do cadastro de reserva decorra de elementos concretos, previamente documentados e acessíveis ao controle institucional e social.

Sob essa mesma perspectiva, a transparência assume posição de destaque na disciplina proposta. A divulgação dos estudos técnicos que embasam a definição do quantitativo de vagas não possui caráter meramente informativo. Trata-se de providência destinada a fortalecer a legitimidade da decisão administrativa, permitindo que candidatos, órgãos de controle, instituições representativas e a própria sociedade conheçam os fundamentos que justificaram a abertura do concurso nas condições estabelecidas pelo edital. A publicidade dos critérios utilizados para o planejamento do certame reduz espaços para decisões arbitrárias, incentiva a adoção





de padrões técnicos cada vez mais consistentes e contribui para elevar o grau de confiança da sociedade na atuação da Administração Pública.

Cumpra reconhecer, entretanto, que a transparência administrativa convive com hipóteses legalmente estabelecidas de restrição ao acesso à informação. Existem situações em que a divulgação irrestrita de determinados elementos poderá comprometer interesses públicos relevantes ou envolver informações protegidas por sigilo legal. Essa circunstância foi expressamente considerada pela proposição, que preserva integralmente o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). O projeto não pretende afastar as limitações legalmente previstas, mas assegurar que toda fundamentação técnica compatível com o princípio da publicidade permaneça acessível ao conhecimento público, fortalecendo a cultura de transparência que orienta a moderna Administração Pública.

A disciplina ora proposta mantém igualmente íntegro o regime jurídico aplicável ao provimento de cargos e empregos públicos. Permanecem inalteradas as exigências constitucionais relacionadas à disponibilidade orçamentária, à responsabilidade fiscal, à observância dos limites legais de despesa com pessoal e às demais condicionantes impostas ao ingresso de servidores públicos. Da mesma forma, preserva-se a autonomia administrativa dos entes federativos para organizar seus respectivos quadros funcionais e definir suas políticas de gestão de pessoas. A intervenção legislativa limita-se ao estabelecimento de parâmetros mínimos de motivação, excepcionalidade e transparência para a utilização exclusiva do cadastro de reserva, matéria que se insere no âmbito das normas gerais disciplinadoras dos concursos públicos.

A compatibilidade da proposta com a Lei nº 14.965, de 2024, revela-se igualmente evidente. O projeto não altera a estrutura fundamental do diploma legal nem promove ruptura com a sistemática por ele adotada. As modificações concentram-se precisamente nos dispositivos que tratam da autorização para abertura do concurso e do conteúdo mínimo do edital, reforçando mecanismos de planejamento, motivação e publicidade já presentes na lógica da Lei Geral dos Concursos Públicos. Cuida-se, portanto, de aperfeiçoamento pontual destinado a suprir lacuna identificada durante o processo de consolidação do novo regime jurídico dos concursos públicos, preservando integralmente sua unidade sistemática.





Os reflexos positivos da iniciativa também se projetam sobre a eficiência administrativa. A definição mais precisa do quantitativo de vagas favorece o planejamento de médio e longo prazo, racionaliza a utilização dos recursos públicos destinados à realização dos certames e reduz a necessidade de sucessivos concursos para os mesmos cargos ou empregos públicos. Simultaneamente, a exigência de fundamentação técnica estimula que a Administração aperfeiçoe seus mecanismos internos de gestão de pessoas, substituindo decisões baseadas em estimativas genéricas por planejamento apoiado em dados concretos e verificáveis. O resultado esperado consiste na melhoria da qualidade das decisões administrativas, com benefícios tanto para a Administração quanto para os candidatos e, em última análise, para toda a sociedade.

Seria incorreto afirmar que a formação de cadastro de reserva representa prática incompatível com o interesse público. Em inúmeras situações, especialmente naquelas marcadas por elevada imprevisibilidade quanto à evolução das necessidades de pessoal, esse mecanismo constitui solução legítima, eficiente e até mesmo indispensável para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos. A própria proposição reconhece essa realidade ao preservar expressamente a possibilidade de sua utilização em hipóteses excepcionais. O objetivo do projeto não consiste em eliminar instituto consagrado pela prática administrativa, mas em restituir-lhe a função para a qual foi concebido, impedindo que uma técnica excepcional de planejamento seja convertida em mecanismo ordinário de recrutamento de pessoal.

O concurso público encontra sua razão de existir na satisfação de necessidades concretas da Administração Pública. A seleção de candidatos, por mais rigorosa e tecnicamente qualificada que seja, somente se justifica enquanto instrumento destinado ao provimento de cargos e empregos efetivamente demandados pelo interesse público. Sempre que essas necessidades forem conhecidas e objetivamente identificáveis, revela-se compatível com os princípios da boa administração que o edital reflita essa realidade mediante a oferta correspondente de vagas para provimento imediato. Apenas quando circunstâncias objetivas impedirem essa definição antecipada se legitimará, de forma excepcional, motivada e tecnicamente demonstrada, a realização de concurso exclusivamente destinado à formação de cadastro de reserva.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/08/2026 17:20:56.313 - Mesa

PL n.4925/2026

A presente iniciativa legislativa reafirma, assim, compromisso permanente com o aperfeiçoamento das instituições públicas brasileiras. O fortalecimento do concurso público, a valorização do planejamento administrativo, a ampliação da transparência e a qualificação da motivação dos atos estatais representam objetivos convergentes de uma mesma política pública voltada à construção de Administração cada vez mais eficiente, responsável, impessoal e comprometida com os valores republicanos consagrados pela Constituição da República. É precisamente essa diretriz que inspira o presente Projeto de Lei, cuja aprovação contribuirá para consolidar ambiente de maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e confiança institucional, aperfeiçoando o regime geral dos concursos públicos e reafirmando o mérito como fundamento legítimo de acesso um cargo público.

Diante dessas razões, submeto a presente proposição à elevada apreciação dos ilustres Pares, convicto de que sua aprovação representará importante avanço no aperfeiçoamento da Lei Geral dos Concursos Públicos, fortalecendo a transparência, o planejamento da força de trabalho e a excepcionalidade da utilização do cadastro de reserva, em benefício da Administração Pública, dos candidatos aos concursos públicos e, sobretudo, da sociedade brasileira, destinatária final da atuação estatal.

Brasília, de agosto de 2026.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267059483900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

